



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 881, DE 2025

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a disponibilização de leitos de Unidades de Terapia Intensiva.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3984/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a disponibilização de leitos de Unidades de Terapia Intensiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 15. ....

§ 1º O Ente competente deverá disponibilizar leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI para os usuários do SUS, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do momento da inserção da solicitação do leito de UTI no sistema de regulação, ainda que seja necessária a requisição de leitos de hospitais privados, conveniados ou não, na forma estabelecida em regulamento a ser expedido pela União.

§ 2º Os hospitais privados ou filantrópicos, conveniados ou não com o SUS, deverão informar, diariamente, a taxa de ocupação dos leitos em Unidades de Terapia Intensiva, em sistema próprio a ser disponibilizado, nos termos do regulamento.

§ 3º A remuneração devida pelo uso dos leitos privados, sob qualquer modalidade, utilizará como referência mínima os valores da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS, ou será definida pelo



\* C D 2 5 0 4 5 3 5 3 6 3 0 0 \*

colegiado da Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devendo a definição dos valores pela CIB ser precedida de cotação prévia de preços de mercado, não podendo a remuneração ser superior ao dobro do valor estabelecido na Tabela supramencionada.

§ 4º A União contribuirá, de forma específica, com o financiamento do uso dos leitos privados, mediante transferência de recursos do Fundo Nacional de Saúde aos fundos estaduais ou municipais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem por objetivo garantir a disponibilização de leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTI para os usuários do SUS, no prazo de 48 horas. Esse prazo será contado a partir do momento em que o profissional de saúde inserir a necessidade do leito de UTI no sistema de regulação.

Para viabilizar essa garantia, o projeto possibilita aos gestores o uso de leitos privados, sejam eles conveniados ou não ao SUS, mediante justa remuneração.

Ainda, destaca-se que a utilização de leitos privados pelo SUS encontra guarida na Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXV, e na Lei nº 8.080,0 de 1990, Lei Orgânica da Saúde.

Nesse sentido, não é razoável que a indisponibilidade de leito de UTI na rede pública de saúde enseje a desoneração da responsabilidade do Estado pela saúde daquele que precisa de um leito intensivo. O direito à saúde é constitucional e inegociável.

A aprovação desse projeto ampliará o acesso à saúde, tornando o SUS ainda mais efetivo, motivos porque conto com o apoio dos nobres pares para aprovar o projeto nesta Casa.



\* C D 2 2 3 0 4 5 3 5 3 6 3 0 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CÉLIO SILVEIRA





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8080-19-setembro-1990365093-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**